



Lei nº 058/2003

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Pacaraima e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Pacaraima-RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º. Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Pacaraima, bem como seus direitos e obrigações e denominar-se-á Estatuto do Servidor Público Municipal.

Parágrafo Único. O Regime Jurídico instituído abrange os órgãos e os servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Pacaraima.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I** – Servidor: pessoa legalmente investida em cargo público;
- II** – Cargo Público: é lugar na organização do serviço público municipal correspondente a um conjunto de atribuições e responsabilidades, com denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos desta Lei.

Art. 3º. A autoridade municipal e o servidor público municipal, no cumprimento de seus deveres respondem civil, penal e administrativamente pelos atos e omissões que praticarem.

Parágrafo Único. São autoridades municipais para os efeitos desta Lei o prefeito e o vice-prefeito, o presidente e o vice-presidente da Câmara Municipal, o vereador municipal, o secretário municipal e autoridade equiparada.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I



DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º. Provimento é o ato pelo qual se efetua o preenchimento do cargo público, com a designação de seu titular.

Art. 5º. A investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 6º. São requisitos para investidura em cargo público municipal:

- I – A nacionalidade brasileira ou estrangeira na forma da Lei;
- II – O gozo de direitos políticos;
- III – Idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- IV – Aptidão física e mental;
- V – O nível de escolaridade e as habilitações profissionais exigidos para o exercício do cargo;
- VI – A quitação com as obrigações militares e eleitorais;

§ 1º - As atribuições de determinados cargos podem justificar a exigência de outros requisitos que a Lei estabelecerá.

§ 2º - Os requisitos para provimento de cargos públicos são atendidos e comprovados no momento da posse.

Art. 7º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, assegurando-lhes 10% (dez por cento) do número de vagas oferecidas no concurso.

Parágrafo Único. O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 8º. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder.

Art. 9º. É vedada qualquer discriminação em razão de sexo, idade, cor, raça, estado civil, consciência ou crença religiosa, convicção política ou filosófica e deficiência física, para fins de ingresso, exercício e desenvolvimento no serviço público municipal.



Parágrafo Único. O servidor não pode alegar, todavia, qualquer das circunstâncias ou razões mencionadas neste artigo, para eximir-se do cumprimento de seus deveres funcionais.

Art. 10º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11. São formas de provimento do cargo público:

- I – Nomeação;
- II – Promoção;
- III – Readaptação;
- IV – Reversão;
- V – Aproveitamento;
- VI – Reintegração;
- VII – Recondução;

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 12. A nomeação far-se-á:

- I – Em caráter efetivo quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira, obedecida a ordem de classificação do concurso público e o prazo de sua validade;
- II – Em comissão, inclusive na condição de interino, para os cargos de confiança vagos.

Parágrafo Único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições das que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13. O concurso será de provas ou de provas e títulos podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser o edital de concurso.

Art. 14. O concurso público terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

§1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado na imprensa oficial do município e em jornal de grande circulação.

§2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.



SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 15. A posse dar-se-á com a assinatura no respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

§1º. A posse dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação ou readmissão, prorrogável por até 30 (trinta) dias, a requerimento do nomeado.

§2º. Da posse, realizada em ato solene com a participação do prefeito municipal ou autoridade municipal, lavrar-se-á o respectivo termo, assinado pelo servidor e pela autoridade que o empossar.

§3º. No ato da posse o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio e declaração quanto ao exercício, ou não, de outro cargo, emprego ou função pública, na administração direta ou indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros municípios.

§4º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§5º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo do §1º deste artigo.

§6º. A posse depende de prévia inspeção médica oficial.

§7º. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 16. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo e completa o procedimento de investidura.

§1º. O servidor deve entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias contados da posse.

§2º. O servidor que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior será exonerado.

§3º. Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere o §1º deste artigo será contado a partir do término do impedimento.

§4º. Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os documentos necessários ao seu assentamento individual.



Art. 17. O servidor cumprirá jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, respeitado o limite diário de 8 (oito) horas.

§1º. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§2º. O disposto neste artigo não se aplica à jornada de trabalho do magistério municipal e demais categorias que tenham jornada de trabalho estabelecida em leis especiais.

SUBSEÇÃO I DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 18. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, pelo período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo.

§1º. Para efeito de estágio probatório não será contado o tempo de serviço prestado em outros cargos de provimento efetivo, mesmo que não haja ocorrido solução de continuidade do exercício.

§2º. As licenças e afastamentos, superiores a 30 (trinta) dias, suspendem o prazo de estágio probatório.

§3º. Somente o efetivo exercício do cargo para o qual o servidor foi concursado deve ser computado para cumprimento do estágio probatório, havendo a suspensão de tal prazo caso ele venha a ocupar cargo diferente.

§4º. A suspensão do prazo de estágio probatório importa no cômputo do período já cumprido pelo servidor, voltando a correr pelo que lhe resta, quando do retorno ao efetivo exercício do cargo para o qual foi concursado, até que sejam completados os 3 (três) anos.

SUBSEÇÃO II DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 19. A Avaliação de Desempenho levará em conta o cumprimento das atribuições inerentes a cada cargo bem como o potencial de desenvolvimento na carreira, a ética profissional e a observância dos demais deveres funcionais considerando:

I – Assiduidade, disciplina, pontualidade, interesse, observância das normas e regulamentos, responsabilidade, cooperação e solidariedade com os colegas, respeito, capacidade de aprendizado e de desenvolvimento, produtividade, economia, flexibilidade e iniciativa;



II – Dados cadastrais e curriculares que comprovem interesse no aperfeiçoamento, mediante participação em cursos de capacitação profissional;

III – O potencial será revelado:

- a) Pelos resultados obtidos nos cursos de que trata o inciso anterior;
- b) Pela quantidade do trabalho realizado e pelas iniciativas das quais resulte o aprimoramento da execução de tarefas individuais e da unidade onde está lotado;
- c) Pela eficiência demonstrada.

IV – Dedicção exclusiva ao cargo que ocupa;

V – Tempo de serviço na função.

Art. 20. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Assiduidade: o comparecimento com regularidade e exatidão ao local de trabalho.

II – Disciplina: capacidade para organizar as tarefas, considerando o cumprimento dos procedimentos estabelecidos e o respeito à hierarquia.

III – Pontualidade: respeito e cumprimento aos horários estabelecidos.

IV – Interesse: atitude de buscar as informações necessárias para a execução do seu trabalho, bem como a atenção e o cumprimento das informações recebidas.

V – Responsabilidade: atitude de executar o que lhe compete de forma correta, sem a necessidade de supervisão constante.

VI – Cooperação e solidariedade com os colegas: disponibilidade para ajudar colegas e chefia em situações de trabalho.

VII – Respeito: refere-se ao relacionamento no trabalho e a atitude de tratar com urbanidade a chefia, os colegas e munícipes.

VIII – Capacidade de aprendizado e de desenvolvimento: atenção do servidor ao serviço, caracterizando-se pela execução correta das tarefas que são acometidas.

IX – Produtividade: volume de trabalho executado, dentro dos padrões exigidos, em determinado espaço de tempo.

X – Economia: refere-se ao uso que faz de seus materiais e equipamentos, considerando o aproveitamento e conservação.

XI – Flexibilidade: capacidade para adaptar-se a novos métodos e a atender solicitações de trabalhos que fogem à rotina, mas que lhe são próprias.

XII – Iniciativa: atitude de agir, dentro dos seus limites de atuação no trabalho, buscando soluções inovadoras para resolver questões de rotina.

Art. 21. Durante a vigência do estágio probatório o servidor municipal receberá 3 (três) avaliações.

Art. 22. A Divisão de Recursos Humanos encaminhará anualmente, no segundo semestre, para as secretarias e demais órgãos da Administração Municipal,



o Formulário de Avaliação de Estágio Probatório de seus servidores, para que as chefias mediata e imediata prestem as informações necessárias no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único. O Formulário de Avaliação de Estágio Probatório deve conter além da assinatura dos avaliadores, a assinatura do servidor avaliado.

Art. 23. A Avaliação de Desempenho para efeito de aprovação no estágio probatório será submetida quatro meses antes de findo o período de três anos, à homologação da autoridade competente.

Art. 24. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o art. 35.

SUBSEÇÃO III DA COMISSÃO AVALIADORA

Art. 25. A Comissão de Avaliação de Desempenho, para fins do estágio probatório, é composta por 05 (cinco) servidores nomeados através de Portaria do Chefe do Poder Executivo.

§1º. São atribuições da Comissão de Avaliação:

- a) Apreciar o desempenho de servidor durante o período de estágio probatório, com base nas avaliações anuais;
- b) Elaborar parecer conclusivo sobre a habilitação ou inabilitação do servidor no estágio probatório.

§2º. O servidor interessado deve tomar ciência da decisão da Comissão de Avaliação de Desempenho, sendo-lhe concedido prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da comunicação, para apresentação de recurso contra a decisão desfavorável.

§3º. O recurso contra a decisão que considerar o servidor inabilitado no estágio probatório deve ser dirigido ao Chefe do Poder Executivo, que poderá solicitar a reconsideração da decisão pela Comissão de Avaliação de Desempenho, ou homologá-la no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de protocolo do recurso.

Art. 26. Será aprovado no estágio probatório o servidor que obtiver pontuação acima de 70 (setenta) pontos, em cada uma das avaliações.

Art. 27. A confirmação no cargo é automática, dispensado ato solene para os servidores aprovados no estágio probatório.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE



Art. 28. O servidor nomeado em virtude de concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquire a estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício, se aprovado em avaliação de desempenho.

Art. 29. O servidor público estável só perderá o cargo:

- I – Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II – Mediante processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 30. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, em razão de doença ou acidente, verificada em inspeção por junta oficial multidisciplinar de saúde.

§1º. A readaptação pode ser temporária ou definitiva.

§2º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§3º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Art. 31. O servidor readaptado poderá ser avaliado a qualquer tempo, por junta oficial, a requerimento próprio ou mediante solicitação fundamentada da chefia imediata.

Art. 32. O provimento mediante readaptação é feito através de ato próprio, emitido pelo Chefe do Poder Executivo, dele não podendo acarretar redução do vencimento e das vantagens de caráter permanente do servidor.

Parágrafo Único. Eventual diferença remuneratória entre o cargo antigo e o cargo novo é assegurada ao servidor como vantagem pessoal, observado o disposto no Plano de Carreira e Remuneração.

Art. 33. O readaptado que exercer outras atividades incompatíveis com o estabelecido em laudo médico expedido pela junta oficial, terá imediatamente cassada a sua readaptação e responderá administrativamente pelo seu ato.

SEÇÃO VI DA REVERSÃO



Art. 34. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 35. A reversão dar-se-á no mesmo cargo anteriormente ocupado pelo servidor, ou em cargo resultante da transformação daquele.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 36. Não haverá reversão de servidor que atingir o limite de idade para se aposentar compulsoriamente.

SEÇÃO VII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 37. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou em cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§1º. Se tiver sido extinto o cargo, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 39, 40 e 41.

§2º. Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO VIII DA RECONDUÇÃO

Art. 38. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I – Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II – Reintegração do ocupante anterior.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO IX DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 39. A disponibilidade de servidor deve ser objeto de Decreto do Chefe do Poder Executivo, que regulamentará os seguintes aspectos operacionais:

I – A base de cálculo da proporcionalidade da remuneração da disponibilidade;



II – A indicação das áreas de atividades ou órgãos alcançados pela redução de pessoal;

III – Os critérios impessoais para a seleção dos cargos e dos servidores;

IV – A forma de aproveitamento dos servidores que forem colocados em disponibilidade.

Art. 40. O retorno do servidor em disponibilidade à atividade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório e de ofício, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 41. Revoga-se o ato de aproveitamento e cassa-se a disponibilidade, se o servidor, notificado por escrito pela autoridade competente, não entrar em exercício no novo cargo no prazo de 30 (trinta) dias, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 42. A vacância de cargo público decorrerá de:

I – Exoneração;

II – Demissão;

III – Promoção;

IV – Transferência;

V – Readaptação;

VI – Aposentadoria;

VII – Posse em outro cargo inacumulável;

VIII – Falecimento.

Art. 43. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, por escrito, ou de ofício.

Parágrafo Único. O servidor pode renunciar ao pedido de exoneração, antes de publicado o respectivo ato.

Art. 44. A exoneração de ofício ocorrerá:

I – Quando o servidor não for aprovado no estágio probatório;

II – Quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido nesta Lei.

Art. 45. A exoneração de Cargo em Comissão dar-se-á:

I – *Ad nutum*, a juízo da autoridade competente para nomear;

II – A pedido do servidor.



Art. 46. A demissão tem caráter punitivo e é precedida de processo administrativo.

Art. 47. O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

- I – A pedido;
- II – Mediante dispensa, nos casos de:
 - a) Promoção;
 - b) Cumprimento de prazo exigido pela rotatividade na função;
 - c) Por falta de exação no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido nesta Lei;
 - d) Afastamento de que trata o art. 110.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 48. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com o respectivo cargo, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Art. 49. A redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

Art. 50. A redistribuição dá-se exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades do serviço, nos casos de reestruturação, extinção ou criação de órgão ou entidade.

Parágrafo Único. Na hipótese de extinção de órgão ou entidade, o servidor estável que não puder ser redistribuído será posto em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 51. Os servidores investidos em função de direção, chefia e assessoramento e os ocupantes de cargo em comissão terão substituto indicado em Portaria da autoridade municipal competente.

Art. 52. O substituto assume automaticamente as funções, nos afastamentos ou impedimentos do titular, fazendo jus à remuneração proporcional aos dias de efetiva substituição.

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO



Art. 53. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público.

Parágrafo Único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 54. Remuneração é vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.

Parágrafo Único. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 55. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 56. Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao subsídio, fixado em parcela única, do Chefe do Executivo Municipal. Exclui-se do teto de remuneração as seguintes gratificações e adicionais:

- I – Gratificação natalina;
- II – Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- III – Adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- IV – Adicional noturno;
- V – Adicional de férias.

Art. 57. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos e funções públicas municipais, fixados por lei, somente poderão ser alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice.

Art. 58. O servidor perderá:

- I – A remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;
- II – A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas e saídas antecipadas, salvo na hipótese da compensação de horário, até o mês subsequente ao das ocorrências, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo Único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 59. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre o vencimento ou remuneração, não sendo objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos, determinada por mandado judicial.



Parágrafo Único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 60. As reposições e indenizações ao erário público serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais, em valores atualizados, não excedentes à 10ª (décima) parte da remuneração.

Art. 61. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo Único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa estadual.

Art. 62. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 63. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – Indenizações;
- II – Gratificações;
- III – Adicionais.

§1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.

Art. 64. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 65. Constituem indenizações ao servidor:

- I – Ajuda de custo;
- II – Diárias;
- III – Transporte.



Art. 66. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 67. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

§1º. Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§2º. À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de seis meses, contado do óbito.

Art. 68. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a três meses.

Art. 69. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 70. Será concedida ajuda de custo a aquele que, não sendo servidor do Município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Art. 71. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente não se apresentar na nova sede no prazo de dez dias.

SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 72. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§1º. As diárias serão concedidas por dia de afastamento, sendo devidas pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.



§2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§3º. As diárias deverão ser pagas antes do deslocamento do servidor que fizer jus, na forma do regulamento;

§4º. Os valores das diárias poderão ser revisados anualmente.

Art. 73. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

SUBSEÇÃO III INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 74. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 75. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

- I – Gratificação natalina;
- II – Adicional de férias;
- III – Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- IV – Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V – Adicional noturno.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 76. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único. Será considerada como mês integral a fração igual ou superior a quinze dias.



Art. 77. O poder público municipal poderá antecipar o pagamento de cinquenta por cento da gratificação natalina ao servidor, sendo o percentual restante pago até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Art. 78. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 79. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS.

Art. 80. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 81. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), de acordo com os graus mínimo, médio e máximo estabelecidos no laudo médico-pericial, expedido por profissionais habilitados no Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 82. O adicional de periculosidade corresponde ao percentual de dez por cento, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 83. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único. A servidora gestante ou lactante será afastada enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 84. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 85. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as



doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada seis meses.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 86. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 87. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas por jornada.

Art. 88. Não é devido o pagamento de hora extra a servidor ocupante de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada que tem regime integral de dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art. 89. É vedada a atribuição de acréscimo de horas extras ao servidor ocupante de dois cargos públicos.

Art. 90. A concessão do adicional por serviço extraordinário é de natureza transitória, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 91. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 80.

Art. 92. A concessão do adicional noturno é de natureza transitória, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 93. Será pago ao servidor, por ocasião das férias, independente de solicitação, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do



período das férias, conforme previsto no inciso XVII, do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo Único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 94. O servidor tem direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, sem prejuízo da remuneração, que podem ser acumulados, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade ou conveniência do serviço, ressalvadas as hipóteses previstas em Lei.

§1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de efetivo exercício.

§2º. É vedado descontar do período de férias, as faltas ao serviço.

§3º. As férias poderão ser parceladas em até 3 (três) etapas de 10 (dez) dias cada, a pedido do servidor e no interesse da Administração.

§4º. Em caso de parcelamento o servidor receberá o valor do adicional de férias previsto no art. 87, quando da utilização do primeiro período.

§5º. O Plano de Cargos, Salários e Carreira do magistério público municipal disciplinará as férias daqueles servidores.

Art. 95. O servidor tem direito a férias a cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, na seguinte proporção:

I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço por mais de 5 (cinco) dias no período aquisitivo;

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas no período aquisitivo;

III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas no período aquisitivo;

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 35 (trinta e cinco) faltas injustificadas no período aquisitivo;

V – Acima de 35 (trinta e cinco) faltas injustificadas no período aquisitivo o servidor perde o direito às férias respectivas.

Art. 96. O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.



Art. 97. O servidor não tem direito a férias se no curso do período aquisitivo tiver percebido do Instituto Nacional de Seguridade Social, prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.

Parágrafo Único. Inicia-se o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.

Art. 98. O servidor exonerado de cargo efetivo ou em comissão, percebe indenização relativa ao período das férias a que tiver direito, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Parágrafo Único. A indenização é devida com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 99. O servidor que opera, direta e permanentemente, com raios X ou substâncias radioativas, tem direito a 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibidas, em qualquer hipótese, a acumulação ou a conversão de 1/3 em abono pecuniário.

Art. 100. Cada secretaria ou órgão municipal organizará anualmente escala de férias dos servidores e encaminhará à Divisão de Recursos Humanos que a fará publicar.

Art. 101. A época de concessão das férias é a que melhor resulte aos interesses da Administração.

§1º. Os servidores municipais que forem casados têm direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

§2º. O servidor estudante tem direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

Art. 102. As férias somente podem ser interrompidas por motivo de calamidade pública, ou por motivo de relevante interesse público, devidamente justificado pelo Chefe do Poder Executivo, através de Portaria.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Art. 103. Conceder-se-á licença ao servidor:

- I – Por motivo de doença em pessoa da família;
- II – Para o serviço militar;
- III – Para a atividade política;
- IV – Para capacitação;



V – Para desempenho de mandato classista.

§1º. A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§2º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo.

§3º. A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO I

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 104. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta medica oficial.

§1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, n a forma do disposto no inciso II do art. 58.

§2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 105. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até quinze dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 106. O servidor que concorrer a mandato público eletivo será licenciado na forma da legislação eleitoral vigente.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PAR CAPACITAÇÃO

Art. 107. Após cada quinquênio de exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva



remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo Único. Os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 108. É assegurado ao servidor o direito à licença, sem remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo Único. Este tempo não será contado para efeito de promoção por merecimento.

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

Art. 109. Conceder-se-á afastamento do servidor ao serviço para:

- I – Servir a outro órgão ou entidade – cessão ou cedência;
- II – Exercício de mandato eletivo.

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 110. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, nas seguintes hipóteses:

- I – Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II – Em casos previstos em leis específicas.

§1º. Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§2º. A cessão far-se-á mediante Decreto publicado na imprensa oficial do município.

§3º. Aplicam-se ao município, em se tratando de servidor por ele requisitado, as regras previstas no §1º deste artigo.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO



Art. 111. Ao servidor público municipal, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo ou função;

II – Investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – Investido no mandato de vereador:

a) Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§1º. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§2º. O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 112. Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – Por um dia, para doação de sangue;

II – Por dois dias, para se alistar como Eleitor;

III – Por oito dias consecutivos em razão de:

a) Casamento;

b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 113. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§1º. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§2º. O servidor deve estar regularmente matriculado e, após a definição do calendário de aulas, apresentá-lo à chefia para que a mesma possibilite seu remanejamento para turno de trabalho diverso daquele das aulas.

§3º. Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade, por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.



§4º. As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém neste caso, a compensação de horário a ser estabelecida pela chefia imediata até o mês subsequente à ocorrência.

§5º. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos servidores que estejam cursando estágio prático obrigatório no curso de graduação ou residência médica.

§6º. Ao servidor que esteja regularmente frequentando residência médica ou curso de pós-graduação, por período não superior a dois anos, também será concedida dispensa do trabalho.

§7º. Completados os estudos, não poderá o servidor desligar-se do quadro de pessoal do município, pelo período que durou o afastamento sob pena de ter que ressarcir aos cofres públicos municipais, com valores atualizados, a quantidade de parcelas que percebeu durante o período de afastamento.

Art. 114. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da Administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 115. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 116. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 117. Além das ausências ao serviço, previstas no art. 112, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I** – Férias;
- II** – Exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III** – Participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;
- IV** – Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V** – Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;



VI – Missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser Lei Estadual;

VII – Licença:

- a) À gestante, adotante e paternidade;
- b) Para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses cumulativos ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município em cargo de provimento efetivo;
- c) Para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
- d) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) Para capacitação, conforme dispuser em regulamento;
- f) Por convocação para o serviço militar.

VIII – Participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em Lei específica.

Art. 118. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – O tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, com os recolhimentos previdenciários devidamente comprovados;

II – A licença para tratamento de saúde de pessoas da família do servidor, com remuneração;

III – A licença para atividade política, no caso do art. 106;

IV – O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V – O tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI – O tempo de serviço relativo ao Tiro de Guerra;

VII – O tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo de 06 (seis) meses.

§1º. O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§2º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente, em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 119. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes públicos municipais, em defesa de direito ou interesse legítimo.



Art. 120. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 121. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 122. Caberá recurso:

- I – Do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II – Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 123. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 124. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a pedido da autoridade competente.

Parágrafo Único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 125. O direito de requerer prescreve:

- I – Em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II – Em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 126. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.



Art. 127. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 128. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 129. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivado de ilegalidade.

Art. 130. Os prazos estabelecidos neste Capítulo são fatais e improrrogáveis, salvo por motivo de força maior.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 131. São deveres fundamentais do servidor público:

- I** – Ser assíduo e pontual ao serviço;
- II** – Tratar com urbanidade as pessoas;
- III** – Exercer com zelo e dedicação as atribuições inerentes ao cargo ou função;
- IV** – Ser leal às instituições a que servir;
- V** – Observar as normas legais e regulamentares;
- VI** – Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VII** – Atender com presteza:
 - a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou de esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) Às requisições para a defesa da Fazenda Pública Municipal.
- VIII** – Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX** – Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- X** – Guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- XI** – Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XII** – Representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XIII** – Submeter-se regularmente à avaliação de desempenho, no caso de servidor efetivo;
- XIV** – Cumprir as determinações concernentes à segurança e higiene do trabalho;
- XV** – Participar de cursos e atividades programadas para treinamento e capacitação.



§1º. A representação de que trata o inciso XII é encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado, a ampla defesa.

§2º. Será considerado como coautor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidade no serviço ou de falta cometida por servidor seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 132. Ao servidor é proibido:

- I** – Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem autorização do chefe imediato;
- II** – Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III** – Recusar fé a documentos públicos;
- IV** – Opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;
- V** – Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI** – Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII** – Coagir ou aliciar subordinados no sentido de se filiarem à associação profissional, ou sindical ou partido político;
- VIII** – Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
- IX** – Exercer ou permitir que subordinado seu exerça atribuições diferentes das definidas em Lei ou regulamento como próprias do cargo ou função, ressalvados os encargos de chefia e as comissões legais;
- X** – Celebrar contrato de natureza comercial, industrial ou civil de caráter oneroso, com o Município, por si ou como representante de outrem;
- XI** – Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- XII** – Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XIII** – Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV** – Praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV** – Proceder de forma desidiosa;
- XVI** – Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII** – Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;



XVIII – Dirigir-se a outro servidor, superior ou não, de maneira incompatível com a boa conduta e o respeito mútuo;

XIX – Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e/ou com o horário de trabalho;

XX – Participar da gerência ou administração de empresa privada ou de sociedade civil;

XXI – Exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XXII – Atuar como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Art. 133. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto havendo compatibilidade de horários, nos seguintes casos, previstos constitucionalmente:

I – A de dois cargos de professor;

II – A de um cargo de professor com outro de técnico ou científico;

III – A de dois cargos privativos de médico;

IV – A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

§1º. Caberão à Divisão de Recursos Humanos, o exame e decisão pertinentes a situações em que se configure a acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

§2º. Os horários serão compatíveis se houver possibilidade de exercício dos dois cargos, empregos ou funções públicas em horários diversos e desde que:

I – Se observe o número regulamentar de horas de trabalho em cada um dos cargos, empregos ou funções públicas;

II – Fique comprovada a viabilidade de acesso aos locais de trabalho por meios normais de transporte;

III – Os intervalos entre o término de um e o início de outro for de:

a) Uma hora, se no mesmo município;

b) Duas horas, se em municípios diversos.

§3º. Caso os locais de exercício dos cargos, empregos ou funções públicas situarem-se próximos, o intervalo pode ser reduzido, nunca a menos de 15 (quinze) minutos, a critério do Chefe do Poder Executivo, após análise criteriosa dos horários e locais de trabalho nos termos do §1º.



§4º. A redução disciplinada no parágrafo anterior, somente pode ocorrer no caso da possibilidade dos cumprimentos dos horários de trabalho estabelecidos e desde que não haja qualquer prejuízo para o serviço público.

Art. 134. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 12, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como qualquer empresa ou entidade em que o Município detenha, direta e indiretamente, participação no capital social, observado o que dispuser a legislação específica.

Art. 135. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 136. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 137. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 60, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva, no caso de culpa ou dolo.

§3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 138. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 139. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 140. As sanções civis, penais e administrativas podem cumular-se, sendo independentes entre si.



Art. 141. A absolvição criminal do servidor, que declare inexistente o fato ou sua autoria, afasta também sua responsabilidade administrativa.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 142. São penalidades disciplinares:

- I – Advertência;
- II – Suspensão;
- III – Demissão;
- IV – Destituição de cargo em comissão;
- V – Destituição de função gratificada;
- VI – Cassação de aposentadoria.

Art. 143. Na aplicação das penalidades serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo Único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 144. A advertência é aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 132, incisos I, VIII e IX e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamentação ou norma interna que não justifique a imposição de penalidade mais grave.

Art. 145. A suspensão é aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias, havendo prejuízo da remuneração no período respectivo.

§1º. Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 146. Os registros funcionais de multa serão automaticamente cancelados após cinco anos, desde que neste período o servidor não tenha praticado nenhuma nova infração.

Parágrafo Único. O cancelamento do registro na forma deste artigo não gerará nenhum direito para fins de concessão ou revisão de vantagens.



Art. 147. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 148. A demissão é aplicada nos seguintes casos:

- I – Crime contra a Administração Pública;
- II – Abandono de cargo;
- III – Inassiduidade habitual;
- IV – Improbidade administrativa;
- V – Incontinência pública ou conduta escandalosa na repartição;
- VI – Insubordinação grave em serviço;
- VII – Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII – Aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X – Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI – Corrupção;
- XII – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII – Transgressão dos incisos XII e XIII do art. 134.

Art. 149. Quando a Administração tomar conhecimento de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, deverá conceder através de notificação, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência, para que o servidor apresente opção.

Parágrafo Único – Após o transcurso do prazo deste artigo, caso o servidor mantenha-se omissa, a Administração adotará procedimento sumário para sua apuração e regularização imediata.

Art. 150. O processo administrativo sumário desenvolver-se-á da seguinte forma:

- I – Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão composta por dois servidores estáveis e, simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II – Instrução sumária que compreende indiciamento, defesa e relatório;
- III – Julgamento.

§1º. A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de



vinculação das datas de ingresso do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§2º. A comissão lavrará até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciamento em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 180 e 181.

§3º. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§4º. No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no §3º do art. 159.

§5º. A opção pelo servidor até o último dia de prazo par defesa configurará sua boa fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§6º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§7º. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitidos a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§8º. O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo.

Art. 151. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 152. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 45, será convertida em destituição de cargo em comissão.



Art. 153. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 148, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 154. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos XII e XXII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo Único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência ao art. 148, incisos I, IV, VIII e XI.

Art. 155. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 156. Entende-se por Inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, alternados, durante o período de doze meses.

Art. 157. Na apuração de abandono de cargo ou Inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 150, observando-se especialmente que:

I – A indicação da materialidade dar-se-á:

a) Na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço, superior a trinta dias;

b) No caso de Inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias alternados, durante o período de doze meses.

II – Após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 158. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – Pelo prefeito do município e pelo presidente do Poder Legislativo, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;

II – Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias;

III – Pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta dias;

IV – Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.



Art. 159. A ação disciplinar prescreverá:

- I – Em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II – Em dois anos, quanto à suspensão;
- III – Em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§2º. Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia que cessar a interrupção.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover imediatamente a apuração de sua ocorrência, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar ou a comunicar o fato à autoridade competente para fazê-lo.

§1º. A competência para determinar abertura de processo administrativo é do chefe do poder a que pertence o servidor.

§2º. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em se encontre investido.

§3º. O processo administrativo obedece ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado a mais ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 161. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.



Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 162. Da sindicância poderá resultar:

- I – Arquivamento do processo;
- II – Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;
- III – Instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 163. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 164. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 165. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 166. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§1º. O presidente deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§2º. A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.



§3º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 167. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único. As reuniões e as audiências da comissão terão caráter reservado.

Art. 168. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I – Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II – Inquérito administrativo que compreende instrução, defesa e relatório;
- III – Julgamento.

Art. 169. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 170. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 171. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 172. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.



Art. 173. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 174. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 175. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 176. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 178 e 180.

§1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

§2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 177. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.



Art. 178. Tipificada a infração disciplinar, será formulada o indiciamento do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão, pessoalmente ou por via postal através de carta registrada e com AR (Aviso de Recebimento), oferecendo prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência pessoal ou da juntada do AR aos autos para apresentar defesa escrita, concedendo-lhe vista dos autos na repartição competente.

§2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

§5º. A ausência de citação formal implica nulidade do processo.

§6º. A citação conterà, de maneira clara, o dia, a hora e o local da audiência, informando que tal chamamento é válido para todas as fases do processo e, ainda, que poderá fazer-se acompanhar de advogado legalmente constituído, arrolar testemunhas, indicar provas, juntar documentos, além de outras informações pertinentes a cada caso, devendo ser acompanhada de uma cópia do ato que designou a comissão e uma cópia do relatório preliminar.

Art. 179. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 180. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado na Imprensa Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Art. 181. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo



efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 182. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 183. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 184. No prazo de vinte dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder à alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§3º. Se a penalidade prevista for demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 158.

§4º. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 185. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.



Art. 186. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 159, §2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 187. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 188. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando transladado na repartição.

Art. 189. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo Único. Ocorrida a exoneração de que trata o inciso I do art. 43, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 190. Será assegurado transporte e diárias:

I – Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II – Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 191. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 192. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.



Art. 193. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda apreciados no processo originário.

Art. 194. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao chefe do poder ou autoridade equivalente que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 166.

Art. 195. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 196. A comissão revisora terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 197. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 198. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 158.

Parágrafo Único. O prazo para julgamento será de vinte dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 199. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS

Art. 200. O Município assegurará ao servidor e seus dependentes os seguintes benefícios sociais:

I – Quanto ao servidor:

- a) Salário família;
- b) Licença à maternidade, à adotante e à paternidade;
- c) Licença para tratamento de saúde;
- d) Licença por acidente em serviço.



- II – Quanto ao dependente;
a) Auxílio funeral.

Parágrafo Único. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 201. Os poderes Executivo e Legislativo do Município de Pacaraima asseguram aos seus servidores e dependentes, os direitos previdenciários previstos na legislação específica da União.

Parágrafo Único. A aposentadoria dos servidores, regidos por esta Lei, será processada e disciplinada pelas leis e normas que regulamentam o sistema de seguridade social do Instituto Nacional de Seguridade Social.

SEÇÃO I DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 202. O salário família é devido ao servidor ativo ou inativo por dependente econômico, cujo valor e definição de dependentes obedecem às normas do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Art. 203. Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta deles, os representantes legais dos incapazes.

Art. 204. O salário família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive previdência social.

SEÇÃO II DA LICENÇA À MATERNIDADE, ADOTANTE E À PATERNIDADE

Art. 205. É concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§1º. A licença pode ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§2º. No caso de nascimento prematuro, a licença se inicia a partir do parto.

§3º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, reassumindo o exercício do cargo se julgada apta e prorrogando-se o prazo se julgada inapta, comprovado por atestado médico.



§4º. No caso de aborto, atestado por médico especializado, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 206. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor tem direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos a partir da data do nascimento ou de decisão judicial, quando adoção.

Art. 207. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito durante a jornada de trabalho, a uma hora de intervalo, que pode ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Parágrafo Único. A servidora lactante que cumprir carga horária em período ininterrupto faz jus a 30 (trinta) minutos para amamentar.

Art. 208. À servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, a partir da data da decisão judicial.

Parágrafo Único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo é de 30 (trinta) dias, a partir da data da concessão judicial.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 209. Será concedida, ao servidor, licença para tratamento de saúde com base em atestado médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§1º. Até o décimo quinto dia de licença para tratamento de saúde o servidor fará jus à integralidade de sua remuneração, que lhe será paga pelos cofres do município.

§2º. A partir do décimo sexto dia consecutivo, o servidor licenciado para tratamento de saúde poderá fazer jus ao auxílio doença correspondente à integralidade dos seus vencimentos, de acordo com o previsto na legislação previdenciária do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Art. 210. A concessão de licença para tratamento de saúde superior a 10 (dez) dias, no caso de atestado fornecido por médico particular, está condicionada à homologação do mesmo pelo Secretário Municipal de Saúde ou por quem delegado.

Art. 211. O servidor não pode permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos. Ao término deste período, o servidor licenciado será submetido a junta médica que emitirá laudo conclusivo quanto a:

- I – Aposentadoria;**
- II – Readaptação.**



Art. 212. Para licenças superiores a trinta dias, o Município poderá exigir inspeção médica que será feita por médico pertencente ao quadro de pessoal ou indicado pelo órgão de pessoal do município.

§1º. Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§2º. Inexistindo o médico no Município será aceito atestado passado por médico particular, ficando os respectivos efeitos porém condicionados à sua homologação por médico ou junta oficial.

§3º. No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado.

§4º. O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivo ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido à inspeção por junta médica oficial.

Art. 213. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 214. Configura dano em serviço, licenciando o servidor com remuneração integral, as seguintes situações:

I – Dano físico ou mental sofrido pelo servidor, e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido;

II – Dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

III – Dano sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 215. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 216. Cabe ao órgão onde o servidor presta serviços comunicar e apresentar provas do acidente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem.



SEÇÃO VI DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 217. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.

Art. 218. O auxílio será pago mediante comprovação do falecimento e respectivas despesas funerárias, à pessoa responsável da família ou, em falta desta, a terceiro que comprovadamente houver assumido a responsabilidade do sepultamento.

Art. 219. No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria, será devida a remuneração correspondente ao período de férias e à gratificação natalina cujo direito o servidor tenha adquirido.

Art. 220. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do Município.

TÍTULO VII DA SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

Art. 221. O servidor do município de Pacaraima terá direito a condições de trabalho seguras e adequadas à sua saúde física e mental.

Art. 222. O Município cumpre e faz cumprir, nos locais onde sejam executados seus serviços e obras, normas de segurança e medicina do trabalho, competindo-lhe ainda:

- I – Instruir e treinar o servidor quanto a técnicas e medidas preventivas de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais;
- II – Inspecionar, previamente, os locais onde devam desenvolver-se suas atividades, interditando aqueles que não ofereçam condições apropriadas;
- III – Manter em funcionamento equipamentos de segurança exigidos para suas diferentes tarefas;
- IV – Fornecer ao servidor, gratuitamente, equipamento individual adequado ao risco do trabalho e em perfeito estado de conservação e funcionamento;
- V – Manter, nos locais de trabalho, material necessário à prestação de primeiros socorros, de acordo com o risco da atividade.

Art. 223. Os locais de trabalho devem atender aos requisitos técnicos de segurança, com iluminação, ventilação e condições de conforto e higiene adequadas.

TÍTULO VIII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA



Art. 224. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 225. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – Substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;
- II – Fazer recenseamento;
- III – Atender a situações de calamidade pública;
- IV – Combater a surtos endêmicos;
- V – Permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
- VI – Atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei.

Art. 226. O recrutamento do pessoal a ser contratado é feito mediante processo seletivo de tramitação simplificada, sujeito à ampla divulgação, a ser posteriormente regulamentado através de Decreto.

Art. 227. As contratações são feitas por tempo determinado de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

Parágrafo Único. Nos casos dos incisos III e IV do art. 225, as contratações serão feitas por até 6 (seis) meses, vedada a prorrogação.

Art. 228. As contratações temporárias serão regidas pelas normas desta Lei.

Parágrafo Único. Os servidores contratados temporariamente terão durante o tempo do contrato, no que couberem, os mesmos direitos e deveres, benefícios e vantagens, dos servidores públicos municipais.

Art. 229. As contratações somente podem ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

Art. 230. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de empresas públicas, de economia mista, suas subsidiárias e controladas pelo poder público.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importa na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos.



Art. 231. A remuneração do pessoal contratado temporariamente nos termos desta Lei será fixada em importância equivalente ao valor da remuneração fixada para os servidores efetivos do Município no exercício de idêntica função.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo não se considera as vantagens de natureza pessoal dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 232. O pessoal contratado temporariamente, nos termos desta Lei, não pode:

I – Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – Ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo para as atividades de saúde e educação, mediante prévia justificativa e dotação orçamentária específica, com realização de processo seletivo de tramitação simplificada e expressa autorização do prefeito municipal.

Parágrafo Único. A inobservância do disposto neste artigo importa na rescisão do contrato ou na declaração da sua insubsistência, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 233. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado temporariamente, nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 234. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações pelo término do prazo contratual ou por iniciativa do contratado, que deve comunicar à sua chefia imediata com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 235. A extinção do contrato por iniciativa da Administração Pública, decorrente de conveniência administrativa, importa no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 236. O dia do Servidor Público é comemorado aos vinte e oito de outubro.

Art. 237. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente.



Art. 238. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos dela decorrentes, entre outros:

- a) De ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) De inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) De descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art. 239. Poderá ser instituído, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, incentivo funcional, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

- I – Prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;
- II – Concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 240. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único. Equipara-se ao cônjuge a companheira, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 241. Para os fins desta Lei, considera-se sede a localidade onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art. 242. No que a presente Lei for omissa, aplicar-se-á o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima.

Art. 243. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento vigente, observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 244. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 245. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pacaraima-RR, 14 de julho de 2003.

HIPERION DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Pacaraima



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA
“Juntos Reconstruindo Pacaraima”
GABINETE DO PREFEITO

